

# **PARA ALÉM DA PUNIÇÃO: O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

*Samile Simões Alcolumbre de Brito  
Simone Maria Palheta Pires*

## **1. INTRODUÇÃO**

O sistema de justiça juvenil, em sua configuração tradicional, tem sido historicamente pautado por uma lógica retributiva, que analisa a infração como violação da legislação, prioriza a punição e a privação de liberdade como respostas à prática do ato infracional.

Essa abordagem retributiva, embora seja uma forma de manutenção da ordem social, muitas vezes, negligencia as complexas dimensões psicossociais e os direitos humanos inerentes à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento que conflitou com a lei.

As consequências de um sistema focado exclusivamente na punição são vastas e incluem a estigmatização, a dificuldade de reintegração social, o aumento da reincidência e a perpetuação de ciclos de violência.

Diante desse cenário desafiador, a justiça restaurativa emerge como um novo paradigma, oferecendo uma abordagem alternativa que busca ir "além da punição", quando vislumbra outra forma de enxergar a resolução de conflitos e, nessa lente diferenciada, amplia-se o foco por soluções construtivas que visem sim à responsabilização e à reintegração do adolescente, mas considerando aspectos mais humanos e relacionais.

Analizar o papel fundamental da justiça restaurativa na efetivação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, com práticas que priorizam a escuta ativa, a empatia, a responsabilização e a reconstrução de laços sociais, contribui para a

reflexão sobre a necessidade de um tratamento mais humanizado, justo e eficaz para o alcance da paz social.

## **2. O CENÁRIO DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL**

No Brasil, o sistema de justiça juvenil para lidar com crianças e adolescentes em conflito com a lei surgiu com a promulgação do 1º Código de Menores, pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, em que competia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. Estabeleceu, pela primeira vez, a inimputabilidade até os 18 anos, criou a escola de preservação para delinquentes e a escola de reforma para o abandonado (Miranda e Silva, 2018, p.6).

Posteriormente, foi promulgado o 2º Código de Menores, em 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança, no qual surgiu um novo termo “menor em situação irregular”, generalizando o tratamento de segregação para o menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, para a vítima de maus-tratos ou em perigo moral, para o desassistido juridicamente, para aquele que apresentava desvio de conduta e, ainda, para o autor da infração penal.

Na sequência histórica, movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte para a edição de um novo ordenamento jurídico constitucional, com uma verdadeira mudança de paradigmas. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo para um novo modelo, que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana.

Então, em 05 de outubro de 1988, é promulgada a Constituição Federal cujo art. 227 estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1998).

E, finalmente, em 13 de julho de 1990, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei Federal n. 8.069, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reproduziu grande parte da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979, possuindo como princípios estruturantes o da prioridade absoluta e o do melhor interesse do menor, dando surgimento à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, firmando-os como sujeito de direito com proteção e garantias específicas.

O procedimento de apuração da responsabilização se inicia com a investigação policial, presidida pela autoridade policial competente, que reunirá todas as provas e diligências sobre o caso (art. 171, ECA). Ao final da investigação, o caso é encaminhado ao Ministério Público, que poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Se o Ministério Público oferecer a representação perante a autoridade judiciária competente, esta designará audiência de apresentação, oportunidade em que procederá à oitiva do adolescente, seus pais ou responsáveis, sendo avaliada a possibilidade de concessão de remissão, com exclusão, suspensão ou extinção do processo, conforme art. 186 e § 1º do Estatuto, bem como determinação de medidas protetivas.

Durante a audiência de apresentação, serão colhidas informações pessoais, sociais e familiares do adolescente, especialmente, para fins de remissão judicial e para aplicação de medidas protetivas, vedada a formação de culpa neste momento do processo de apuração do ato infracional, a qual será realizada somente em sede de audiência de instrução.

Não havendo a concessão de remissão, deverá ser dada continuidade à instrução processual e garantir, ao final do procedimento de apuração de ato infracional, nova escuta do adolescente, como interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente.

Ao final da instrução e diante de uma sentença condenatória, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas ao adolescente, de acordo com a gravidade do ato infracional praticado: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semiliberdade e f) internação em estabelecimento educacional (art. 112 e seguintes do ECA) (Brasil, 1990).

Todo esse procedimento dogmático de apuração do ato infracional é baseado na justiça clássica retributiva, para a qual importa medir a culpabilidade do adolescente infrator para que se possível ponderar a medida da punição que será aplicada pelo Estado de acordo com a proporcionalidade pelo ato praticado.

Essa proporcionalidade pelo ato praticado é ensinada por Kant, para quem a pena deve ser aplicada sempre que o condenado cometeu um crime, mas deve sé-lo na justa medida:

A punição imposta por um tribunal (*poenaforensis*) [...] jamais pode ser infligida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil [...], pois um ser humano nunca pode ser tratado somente a título de meio para fins alheios (Kant, 2008, p. 173).

O modelo de justiça retributiva no direito penal é informado pelo princípio da obrigatoriedade da punição sempre que um crime for cometido, como forma de realização da justiça e promoção da segurança pública (Acloque, 2019, p. 24).

Essa punição deriva de um meio do processo judicial em cuja audiência de instruções são realizadas perguntas objetivas, centradas no fato: o que aconteceu; quem errou; quais leis foram violadas; qual punição deve ser aplicada.

Essa forma de responsabilização até então conhecida e aplicada apresenta algumas limitações e falhas, tais como: a estigmatização do adolescente como infrator; a internação do adolescente sem a reflexão sobre a conduta; a ausência de cuidados com a vítima; a exclusão do sentimento comunitário das pessoas que convivem com o adolescente infrator; a reincidência.

Esse modelo tradicional e retributivo pode violar ou negligenciar direitos fundamentais dos adolescentes enquanto ser humano em formação quando não respeita os direitos individuais, quando não existe a proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção aplicada, quando não é satisfatória a execução das medidas socioeducativas em meio aberto ou em meio fechado.

### **3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ATOS INFRACIONAIS**

Em contraponto aos posicionamentos éticos estruturantes do ideal retributivo, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança paradigmática no que toca à forma como os Estados contemporâneos lidam com a responsabilização dos indivíduos e a reparação dos danos sofridos.

Remonta-se que o termo Justiça Restaurativa foi utilizado inicialmente pelo pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash na década de 1950, no qual ele defende três possíveis respostas ao crime: a Justiça Retributiva, com foco na punição; a Justiça Distributiva, com foco na reeducação; e a Justiça Restaurativa, focada na reparação de vínculos, valores e sentimentos.

Para Albert Eglash, a justiça restaurativa promove o encontro e a integração na busca pelo restabelecimento da paz, ao empreender um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do ofensor, na tentativa de ele solicitar e alcançar o perdão da vítima, para atingir a redenção daqueles que haviam sido atingidos (Bianchini, 2012, p. 88).

No campo teórico, a Justiça Restaurativa passou a ser tema recorrente em discussões mundialmente lançadas depois da obra Trocando as Lentes de Howard Zehr, que propõe uma mudança de lentes na forma como enxergamos o crime e a justiça.

Sob as lentes da justiça retributiva, o crime é definido pela violação da lei, que os danos são definidos abstratamente, que o crime está numa categoria distinta de outros danos, que o Estado é a vítima, que o Estado e o ofensor são as partes do processo, que as necessidades

e direitos das vítimas são ignorados, que as dimensões interpessoais são irrelevantes, que a natureza conflituosa do crime é velada, que o dano causado ao ofensor é periférico e a ofensa é definida em termos técnico jurídicos (Zehr, 2008, p. 189).

Porém, sob lentes da justiça restaurativa, o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação de relacionamentos), que os danos são definidos concretamente, que o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos, que as pessoas e o ofensor são as partes centrais do processo, que a natureza conflituosa do crime é reconhecida, que o dano causado ao ofensor é importante e a ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político (Zehr, 2008, p. 189).

Por isso, ele descreve a justiça restaurativa como sendo uma justiça que tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor), trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade), utiliza processos inclusivos e cooperativos, envolve todos os que têm interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade), buscando reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível (Zehr, 2008, p. 239).

Por isso, durante os círculos restaurativos, as perguntas são mais abrangentes e subjetivas: quem foi afetado e como; como o autor do fato se sentiu ao praticar o ato; como ele se sente ao ouvir o relato da vítima; quais necessidades surgiram a partir do dano; que responsabilidades precisam ser assumidas; como reparar e seguir em frente.

Como resultado dessas perguntas, visa-se almejar não somente a punição, mas identificar o que a vítima precisa para se sentir reparada, o que o ofensor precisa para assumir responsabilidade e mudar e o que a comunidade precisa para se sentir protegida. A ênfase não é castigar, mas criar condições para o ofensor reconhecer o impacto de suas ações e participar da reparação.

Sob a influência da normativa internacional que já discutia a promoção do bem-estar do adolescente e sua família, bem como a

atenção necessária às vítimas, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção de Viena, as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad, houve no Brasil uma profusão de ações e programas de justiça restaurativa em todas as regiões do país, sobretudo no âmbito da Justiça Juvenil, entre os anos de 2005 a 2015.

O desenvolvimento ampliado da justiça restaurativa na justiça juvenil se deve ao fato de a plataforma de atuação da justiça da infância e juventude ser orientada por princípios e regras que visualizam o indivíduo adolescente como um ser em desenvolvimento, com sanções que sejam mais flexibilizadas e baseadas em relatório social de uma equipe técnica composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos que analisam o panorama social e a personalidade do adolescente que praticou ato infracional está inserido (Cardoso Neto, 2002, p. 152).

Não se pode deixar de verificar a individuação do adolescente que pratica uma conduta ilegal. Afinal, em se tratando de personalidade, a individuação é sempre resultado de processos sociais particulares e encontra neles o seu caráter. O indivíduo resultante dos diversos processos de individuação sócio-histórica, é o único existente. A individuação é sempre resultado de processos sociais e encontra neles seu caráter:

O indivíduo resultante dos diversos processos de individuação nunca constitui ponto de partida para uma compreensão sócio-histórica do direito e de direitos humanos. O fundamento de direitos humanos, reiteramos, constitui-se mediante as tramas ou relações sociais de grupos subordinados/ emergentes que, por meio da institucionalização jurídica e incidência cultural, perseguem e conseguem espaços potencializadores de sua autonomia e autoestima, ou seja, formas específicas, particulares, de liberação para encarnar com legitimidade o sujeito humano. Tudo isso na matriz das formações sociais modernas (Gallardo, 2014).

Sobre a corrosão da personalidade, Dardol e Laval também citam Richard Sennet, segundo o qual “a organização flexível,

apresentada às vezes como uma oportunidade para o indivíduo moldar livremente a sua vida, na realidade abala o ‘caráter’ e corrói tudo que existe de estável na personalidade: os laços com os outros, os valores e as referências” (Dardol e Laval, 2016, p. 364).

Com efeito, quando um adolescente pratica um ato infracional, deve ser entendido como um reflexo de que o desenvolvimento do mesmo não estava recebendo a devida assistência. Por isso, é válido aplicar a justiça restaurativa, concedendo o direito à participação efetiva do jovem no processo de resolução do conflito, para a reconstrução de laços sociais, como meio de contribuir para a reintegração social e minimizar o estigma, garantindo o direito à não discriminação e a novas oportunidades.

Tanto que é importante mencionar que a aplicação das práticas de justiça restaurativa foi inserida na legislação brasileira pela primeira vez na Lei n. 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Socioeducação – SINASE, em cujo artigo 35, inciso III, consagra a adoção de práticas restaurativas como uma prioridade na execução das medidas socioeducativas (Brasil, 2012).

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça ampliou a aplicação da justiça restaurativa no âmbito dos Tribunais, por meio da Resolução Nº 225/2016, que dispõe “sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário”.

O artigo 1º da Resolução assegura o direito de vítima e ofensor serem tratados de forma justa e digna, com mútuo respeito, bem como a garantia de que vítima e ofensor serão auxiliados a construir, a partir da reflexão e assunção de suas responsabilidades, “uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro”.

Esse tratamento diferenciado é realizado por meio das práticas restaurativas. Primeiramente, é realizado o Pré-Círculo Restaurativo, momento em que as partes primárias e secundárias são atendidas em sessões individuais, com o intuito de serem ouvidas de forma empática, por meio de uma escuta livre de qualquer preconceito ou pré-julgamentos, dando-lhes a oportunidade de expressar seus sentimentos

sobre o caso e necessidades, que serão abordadas futuramente no Círculo com os envolvidos (Pranis, 2011, p. 86).

O segundo passo é o agendamento do Círculo Restaurativo, que oferece aos envolvidos no litígio uma oportunidade de diálogo e compreensão mútua, coordenada pelo facilitador, cujo papel não é de destaque, agindo sutilmente na condução do encontro, visando criar empatia entre as partes, por meio da expressão de sentimentos e contação de histórias, buscando o entendimento das necessidades atuais, as do tempo do fato cometido e as que pretendem ser atendidas (Pranis, 2011, p. 86).

Ao final, todos os participantes poderão assinar o termo dos acordos, que terá uma breve memória do que ocorreu na sessão, com os nomes dos participantes e o plano de ação com o que ficou estabelecido entre eles. O tratamento restaurativo oferece uma abordagem humanizada, que reconhece a importância de envolver todas as partes afetadas pelo conflito, incluindo o adolescente em situação de ato infracional, suas vítimas, suas famílias e a comunidade.

Essa abordagem humanizada já é uma realidade na aplicação da justiça restaurativa em vários Juizados da Infância e Juventude no Brasil, tanto que o Conselho Nacional de Justiça realiza mapeamentos dos programas de justiça restaurativa. E, no ano de 2019, indicou que quinze tribunais de justiça brasileiros<sup>1</sup>, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, aplicam a Justiça Restaurativa no Serviço de Programa Socioeducativo (CNJ, 2019, p. 18).

O novo mapeamento dos programas de justiça restaurativa, divulgado no ano de 2025, revelou que a maior atuação da Justiça Restaurativa é na área relativa à infância e juventude em conflito com a lei, compreendendo 75,8%, com avanços expressivos na consolidação da política, com destaque para a criação de estruturas de macrogestão, capacitação de facilitadores e ampliação das parcerias institucionais (CNJ, 2025, p. 18).

---

<sup>1</sup>TJAP, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJMS, TJPA, TJPE, TJPI, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJTO.

#### **4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Em se tratando de direitos humanos, podemos construir propostas normativas e realizar práticas sociais que possam ser usadas para transformar tais sistemas hegemônicos e propor a busca de alternativas reais e concretas, se é que percebemos que tais sistemas conduzem a injustiças e explorações do ser humano (Herrera Flores, 2008, p. 87).

Por sua vez, Souza Junior ressalta que os direitos humanos se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto oriente projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais por dignidade. E, citando Roberto Lyra Filho:

“O Direito não é, ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos, até se consumar, vale repetir, pela mediação dos direitos humanos, na enunciação de uma legítima organização social da liberdade” (Souza Junior, 2021, p. 18).

Aqui podemos lembrar o pluralismo jurídico de Wolkmer (2001), em que, embora prevaleça na tradição brasileira uma “aparente” hegemonia das formas jurídicas estatais, existem também ações extralegais insurgentes e informais de aplicação da lei:

“na evolução do ordenamento jurídico nacional coexistiu, desde as origens da nossa colonização, um dualismo normativo corporificado de um lado, pelo Direito do Estado e pelas leis oficiais, produção das elites e dos setores sociais dominantes, e, de outro, pelo Direito Comunitário não-estatal, obstaculizado pelo monopólio do poder oficial, mas gerado e utilizado por grandes parcelas da população, por setores discriminados e excluídos da vida política” (Wolkmer, 2001, 347).

Sobre o assunto, Souza explica a hermenêutica do espaço social para Charles Taylor, segundo o qual existem duas fontes antinômicas e

especificamente modernas de reconhecimento: o ideal de dignidade e o ideal de autenticidade:

As duas formas se deixam ver por oposição às formas típicas das sociedades hierárquicas. Enquanto nestas o princípio da honra é fundamental, e honra significa sempre que alguns a possuem e outros não, a noção moderna de dignidade implica no uso igualitário e universal que confere a dignidade específica a todo ser humano e cidadão moderno. Enquanto somente alguns têm honra, todos possuem dignidade (Souza, 2023, p. 36).

No panorama infanto-juvenil, direitos humanos são os direitos que visam proteger a vida, salvaguardar o bem-estar físico e psicológico de crianças e adolescentes em risco e vulnerabilidade social, promovendo a melhoria e a manutenção das suas qualidades de vida, fomentando cultura, lazer, segurança, alimentação, moradia, saúde e educação (Araújo, 2016, p. 85).

Os adolescentes em conflito ainda são seres detentores de direitos humanos invioláveis, cujo desafio do sistema de justiça é equilibrar responsabilidade e proteção, sem violar a dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, o modelo puramente retributivo, focado primariamente na punição, na privação de liberdade e na estigmatização, desconsidera frequentemente as complexas vulnerabilidades que subjazem ao ato infracional, tais como a exposição à violência, a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso à educação e saúde de qualidade, e a desestruturação familiar.

A resposta meramente punitiva, ao invés de promover a ressocialização, pode aprofundar o ciclo de marginalização, dificultando a reintegração do jovem na sociedade e, paradoxalmente, aumentando as chances de reincidência. A experiência de institucionalização, muitas vezes, leva à criminalização secundária e à violação de direitos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, ao convívio familiar e comunitário, e à dignidade.

Diferentemente do processo judicial tradicional, sendo adversarial e focado na determinação de culpa e imposição de pena, a

justiça restaurativa é um processo consensual e participativo. Ela reúne a vítima, o ofensor, suas famílias e membros relevantes da comunidade em um diálogo mediado, onde todos têm a oportunidade de expressar o impacto do ato infracional, compreender as motivações e, colaborativamente, definir as ações necessárias para reparar o dano e prevenir futuras ocorrências.

A aplicação da justiça restaurativa no contexto juvenil está intrinsecamente ligada à efetivação dos direitos humanos dos adolescentes. Em primeiro lugar, ela fortalece o direito à dignidade humana ao tratar o jovem não somente como um infrator, mas como um ser em desenvolvimento, capaz de aprender, mudar e contribuir. Em segundo lugar, o direito à participação é fundamental, pois o processo restaurativo garante que a voz do adolescente seja ouvida e considerada, assim como a da vítima e da comunidade.

Além disso, a justiça restaurativa promove o direito à não discriminação e à reinserção social. Ao focar na superação do estigma e na construção de redes de apoio, ela combate a exclusão e oferece ao adolescente oportunidades reais de reconstruir sua vida e seu futuro. A reparação do dano, que pode ser material, simbólica ou emocional, não só beneficia a vítima, mas também permite que o ofensor experimente a satisfação de compensar seu erro, um passo crucial para sua própria recuperação e para a prevenção da reincidência.

Ao envolver a família e a comunidade, a justiça restaurativa fortalece os laços sociais e cria um ambiente de suporte, essencial para o desenvolvimento saudável do adolescente e para a construção de uma cultura de paz e não violência.

Ao adotar uma abordagem holística e humana, a justiça restaurativa se posiciona como um instrumento essencial na promoção e garantia dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, empática e segura para todos.

Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como um contraponto transformador na efetivação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei. O direito à dignidade, por exemplo,

é central, pois a justiça restaurativa evita a desumanização e a rotulação, tratando o adolescente como um indivíduo capaz de mudança.

Por sua vez, o direito à participação é garantido através da inclusão ativa do jovem e de sua família no processo de construção das soluções. Além disso, o foco na reintegração social e na minimização do estigma reforça o direito à não discriminação e à oportunidade de recomeço. Ao invés de isolá-los, a justiça restaurativa busca reconectá-los à comunidade, oferecendo suporte e incentivando a construção de um futuro longe da criminalidade.

É crucial destacar que a justiça restaurativa não se trata de impunidade. Pelo contrário, ela oferece uma forma de responsabilização mais profunda e significativa, que vai além do mero cumprimento de uma medida socioeducativa. Ao invocar o diálogo e a construção de acordos, ela proporciona um ambiente onde o adolescente pode assumir a responsabilidade por seus atos de forma consciente e proativa, buscando reparar o dano e aprender com a experiência.

Essa abordagem é mais eficaz na prevenção da reincidência, ao observar as raízes do comportamento infracional e constrói redes de apoio, ao invés de somente isolar o problema. Em suma, ao centrar-se na reparação, no diálogo e na reintegração, a justiça restaurativa se revela um instrumento poderoso na defesa e na promoção dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O modelo punitivo tradicional, embora tenha sua função de responsabilização pelo ilícito cometido, frequentemente se mostra insuficiente e, por vezes, contraproducente na promoção da reintegração social e na efetivação plena dos direitos humanos dos adolescentes que praticam atos infracionais.

A análise processual do fato, considerando tão-somente os aspectos objetivos da conduta e as previsões legais de aplicação de

sanção, sem a análise dos motivos que levaram à prática do ato infracional, dos impactos ocasionados na vítima e na comunidade na qual as partes estão inseridas, gera a aplicação da medida socioeducativa prevista.

Consequentemente, com o foco exclusivo na sanção, geram consequências desastrosas como a marginalização e a estigmatização, resultantes de um ciclo que impede o desenvolvimento integral e a plena participação do adolescente na sociedade.

A justiça restaurativa, por sua vez, oferece um paradigma que transcende a lógica da retribuição, priorizando o diálogo construtivo, a reparação do dano e a responsabilização significativa. Demonstramos como suas práticas, ao envolverem ativamente a vítima, o ofensor e a comunidade, fortalecem direitos fundamentais como a dignidade, a participação e a reintegração social.

Ao proporcionar um espaço para a escuta, a empatia e a construção colaborativa de soluções, a justiça restaurativa não somente endereça o conflito de forma mais eficaz, mas também empodera a vítima como sujeito importante do processo e não somente como objeto da prova, proporciona que o adolescente infrator reconheça o erro e o impacto de suas ações, e, todos juntos, construirão o caminho de mudança que será trilhado.

Conclui-se, portanto, que o papel da justiça restaurativa é crucial na efetivação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei. Ela não se limita a ser uma alternativa processual; é uma filosofia que humaniza o tratamento penal juvenil, fomenta a resiliência dos jovens e fortalece os laços comunitários.

Ao promover a responsabilização autêntica e a reparação do dano, a justiça restaurativa contribui decisivamente para a redução da reincidência e para a construção de uma sociedade mais justa, segura e compassiva, onde a dignidade de cada indivíduo, independentemente de seus erros, seja sempre preservada.

Não se trata, portanto, de uma “substituição de Justiças” ou de procedimentos ruins por bons procedimentos, mas de um

aprimoramento da Justiça na totalidade, parte de um processo de amadurecimento dialogando com os direitos humanos.

A implementação e a expansão dessas práticas representam um marco transformador e um imperativo para o avanço de um sistema de justiça juvenil verdadeiramente alinhado aos princípios e valores dos direitos humanos, voltado à construção de relações sociais mais justas e equilibradas.

## **REFERÊNCIAS**

ACLOQUE, Edlamar de Oliveira. **Fundamentos ético-filosóficos do modelo de justiça retributiva em questão:** os desafios lançados pela justiça restaurativa. Disponível em [https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4763/2/Edlamar\\_Acloque\\_2019.pdf](https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4763/2/Edlamar_Acloque_2019.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

ARAUJO, Domingos Barreto de. **Adolescentes em conflito ou não com a lei:** mídia, representação social e direitos humanos. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20951/1/Tese%20Domingos%20Barreto%20.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Socioeducação – SINASE.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12594.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BIANCHINI, Edgar Hyrcyo. **Justiça Restaurativa – um desafio à práxis jurídica.** Campinas/SP: Servanda, 2012.

CARDOSO NETO, Violaldo. **Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bf8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/ii-mapeamento-jr.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

DARDOT, Lucien; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica:** matrizes e possibilidades de Direitos Humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvención de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos costumes [Die Metaphysik der Sitten, 1797]. Tradução de Edson Bini. 2. ed. rev. Bauru, SP: EDIPRO, 2008.

MIRANDA, Humberto da Silva, SILVA, Anderson Rafael Lima. **Do código de menores a consolidação das leis trabalhistas: a regulação da criança e adolescente no mundo do trabalho.** Disponível em: [https://www.encontro2018.pe.anpuh.org/resources/anais/8/1535683597\\_ARQUIVO\\_DoCodigodeMenoresaConsolidacaodasleisstralbalhi](https://www.encontro2018.pe.anpuh.org/resources/anais/8/1535683597_ARQUIVO_DoCodigodeMenoresaConsolidacaodasleisstralbalhi)

stas-A regulacaoda crianca e adolescentenomundo do trabalho.pdf.  
Acesso em: 20 jun. 2025.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2011.

SOUZA, Jessé. **A construção social da Subcidadania**: uma leitura alternativa do Brasil moderno. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira., 2023, p. 33 a 77.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. *In: O Direito Achado na Rua*: Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes- Justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2008.